

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas

Procedência: P. ocuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 01/06/2016

Assunto: Auto de Infração nº 033071/2007

Interessado: Djalma Pierini

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 44 do Decreto 44.309/06)

## **RELATÓRIO**

## (Pedido de Vista do Conselheiro)

- 1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Djalma Pierini, contra lavratura de Auto de Infração n° 033071/ 2007, de 04/05/2009, do Instituto Estadual de Florestas IEF.
- 2. Conforme consta no documento de fl. 04 (Auto de Infração), o recorrente foi autuado "por suprimir a corte raso árvores nativas protegidas por Lei constantes na lista oficial de espécies da floresta Brasileira ameaçadas de extinção em Minas Gerais. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
- a) Que o autuado não comercializa madeira (fl. 28) e (fl. 30) e que seu intuito foi racional com o aproveitamento da madeira de árvores caídas para o cercamento da área de vegetação nativa localizada em sua propriedade.
- b) Não foi considerado o art. 49, inc. III e §2º. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos: III assinatura do termo de conduta;..... § 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental...... Ata da audiência folha 15.
- c) Não foi considerado o decreto federal 99.274/90 em seu artigo 42, trás a possibilidade de reduzir em 90%. Folha 32.
- d) Não foi indicado o modo pelo qual o cálculo constante no auto de infração foi efetuado. "Não há menção ao método utilizado, aos valores e índices que compõem o cálculo, tampor co à base legal para elaboração deste" (fl. 33).
- e) Não há diligência para aferição da ação de corte raso e não de caducidade das espécies ou tombamento por ação da natureza como vento, e, nem perícia para a constatação da espécie aferida.
- f) A não observância do art. 15 da Lei Estadual n. 7.7782/80. § 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará. I a gravidade do fato..... II



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas

os antecedentes do infrtor....III a situação econômica do infrator... IV a efetividade das medidas adotadas... V a colaboração do infrator....

3. Ao final, pede que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, ou em hipótese negativa, seja constituída uma perícia por técnico legalmente habilitado, ou, como pedido alternativo, a composição através de Termo de Compromisso de Conduta com suspenção à infração imposta em convergência ao Art. 47, caput e § 1º do decreto Estadual 44.844/08, ou, redução de 90% do valor da multa. Ao final protesta por todo tipo de prova reconhecida pelo direito.

## **CONSIDERAÇÕES**

## 4. Tempestividade

O recurso apresentado pelo Sr. Rodrigo Borges de Barros — eleito procurador do Sr. Dijalma Pierini é tempestivo. Conforme documento de fls. (23 e 24), a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 24 de setembro de 2014, portanto, o presente recurso encontra-se dentro do prazo legal.

## 5. Mérito,

Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

a) Quanto a alegação de que o autuado não comercializa madeira (fl. 28) e (fl. 30) e que seu intuito foi racional com o <u>aproveitamento da madeira de árvores caídas</u> para o cercamento da área de vegetação nativa localizada em sua propriedade, a mesma não pode prosperar visto que:

Conforme alegou o autuado, 33 árvores de Aroeira caíram com se a Natureza tivesse agido de forma seletiva.

Sabemos que o que foi constatado e descrito no auto de infração só poderia ter ocorrido por intervenção visto que, naturalmente tal fenômeno não ocorre. Atenta-se também para a expertise do agente publico, sabendo diferenciar entre árvore caída e catada.

- b) Foi levado em consideração a legislação e em especial no que diz respeito a atenuantes, agravantes com também a situação pregressa do autuado ou a recorrência visto que ele foi multado pelo valor mínimo, situação prevista quando não há recorrência. Quanto a reparação do dano ambiental, a mesma não ocorreu conforme consta nos autos, fls. 61/62;
- C) O autuado contratou uma consultoria e o Relatório apresentado pelo atuado, fls. 53 a 60, para justificar a não execução da recuperação ambiental ou PTRF, com pedido de dispensa de tal procedimento foi indeferido pelo MP às fls. 61 e 62. Assim não há o que se falar em "atenuante por ajustamento de conduta":



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas

#### Decreto nº 99.274 de 06 de Junho de 1990

**Art. 42**. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

**Parágrafo único**. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.

Assim sendo, um PTRF com plantio de 330 árvores aprovado IEF e executado pelo atuado, deveria consta. nos autos, mas, pelo contrário, um pedido de dispensa foi apresentado sendo que o mesmo foi indeferido pelo MP (fls.61 e 62).

d) Consta no Auto de Infração nº 033071/2007, em desfavor do Sr Djalma Pierine, o seguinte embasamento legal: Decreto 44.844, Anexo III, Cód 312.

Valor da Multa de R\$500,00 a R\$ 1.500,00 por árvore

Multa aplicada R\$ 18.527,85 / 33 árvores = R\$ 561,45 por árvore, portanto está dentro do critério legal e foi pelo mínimo, visto que, esse valor se refere aos 500 reais do mínimo corrigidos pela ufemg conforme previsto na própria legislação que embasou o AI em tela;

- e) Além da fé publica do servidor publico estadual que lavrou o auto de infração, destacase o seu alto grau de conhecimento técnico sobre a matéria, sendo o auto de infração claro ao evidenciar o corte das trinta e três arvores de espécie protegida por lei. O próprio autuado corrobora o fato ao alegar em sua defesa que não as cortou, apenas aproveitou árvores caídas em sua propriedade. Uma Aroeira poderia até eventualmente cair mas 33 árvores não;
- f) Não procede porque a legislação foi observada e a infração cometida, conforme a legislação vigente, é considerada gravíssima:

### Decreto 44.844, Anexo III, Cód 312

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	<ul> <li>Suspensão da atividade</li> <li>Apreensão e perda da essência florestal</li> <li>Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte.</li> <li>Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada.</li> <li>Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de</li> </ul>



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas

g) Por fim, este processo voltou ao regional para uma nova análise, fls. 68 e 69, que concluiu, em 15 de junho de 2016, pela "manutenção do auto de Infração e suas implicações bem como o valor da multa atribuído".

7. À consideração.

Belo Horizonte, 01 de Julho de 2016.

Piscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite Assessora Jurídica IEF

MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira

Assessoria Técnica IEF

MASP: 1.146.843-6